## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002680-50.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ina Garcia Carvalho
Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de linha telefônica que especificou e que em 08/07/2015 por equívoco efetuou recarga no valor de R\$ 50,00 em créditos para outra linha.

Alegou ainda que soube pela ré que o titular da linha beneficiada com seu equívoco realiza pagamentos via boleto, de sorte que aquele valor creditado não será utilizado.

Almeja à condenação da ré a transferir para sua

linha o aludido crédito.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque a oferta dessa peça de resistência cristaliza a resistência à pretensão deduzida.

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial.

No mérito, a ré não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Destes, merece destaque a informação transmitida pela própria ré de que os créditos lançados equivocadamente pela autora não poderiam ser utilizados pelo titular da linha beneficiada, considerando a forma diversa de que ele se vale para os respectivos pagamentos.

À míngua de impugnação a seu propósito, ela há de ser tida como verdadeira.

É o que basta para que a postulação vestibular prospere, porquanto no contexto apresentado a medida em apreço não representará de um lado prejuízo algum à ré e, de outro, viabilizará a regularização de situação criada por engano da autora.

Por oportuno, ressalvo que a autora em momento algum pleiteou o ressarcimento de danos morais, motivo pelo qual as considerações sobre o tema expendidas pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de cinco dias transferir para a linha nº (16) 98161-5449 o valor de R\$ 50,00, creditado equivocadamente para a linha nº (16) 98161-5440, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, o valor da multa se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA